



MEMORANDO

Posição da Ordem dos Engenheiros face à Proposta de Lei n.º 301/XII (4.ª) (GOV)

Lisboa, 7 de maio de 2015

Neste Memorando apresentam-se alguns dos aspetos que foram considerados relevantes na análise desta Proposta de Lei que, em conformidade com o artigo 53.º. Da Lei n.º. 2/2013, de 10 de janeiro, dá cumprimento ao princípio de que o novo Estatuto da Ordem dos Engenheiros, adiante designada por Ordem (Proposta de Lei n.º. 301/XII), deverá garantir a adequação do Estatuto atualmente em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º. 119/92, de 30 de junho.

A Ordem dos Engenheiros destaca junto de V. Exas. a relevância e a proficuidade do trabalho realizado no passado pelo redator do documento, durante a fase de preparação que antecedeu a sua aprovação por parte do Conselho de Ministros, sempre com participação e total cooperação desta Associação Profissional, disponibilidade que aqui reiteramos nesta participação nesta audiência concedida pela Assembleia da República tendo em vista o aperfeiçoamento do Estatuto, atenta a especificidade da profissão de engenheiro.

Assim, para além de reforçarmos o conteúdo da posição enviada pelo CNOP e tendo em linha de conta a análise que também foi realizada às Propostas de Lei de outras Ordens Profissionais, entendemos referir, em particular, os seguintes pontos:

1 – Crédito de horas e destacamento

Enquanto não for elaborado e aprovado um estatuto dos dirigentes das associações públicas profissionais, deverá ficar consagrada a disponibilização de um crédito de horas a membro de órgão social da Ordem dos Engenheiros em correspondente exercício de funções institucionais, similarmente ao que ocorre no âmbito do regime do exercício de funções de alta direção, em alternativa, através de mecanismos similares de dispensa ou de justificação de faltas, em particular para aqueles que trabalham em organismos do sector público. [Do mesmo modo, a possibilidade de destacamento de dirigentes da Ordem para o exercício de funções nesta. Assim, propõe-se a introdução dos dois novos artigos \(53.º - A e 53.º - B\), com a seguinte redação:](#)

Artigo 53.º-A

Crédito de horas

1. Para o desempenho das suas funções os membros dos órgãos da Ordem têm direito a um crédito de horas nos termos seguintes:
 - a) Membros dos órgãos executivos e disciplinares: 12 horas mensais;
 - b) Membros dos restantes órgãos: 6 horas mensais.



2. Os membros das mesas da assembleia de representantes e das mesas das assembleias regionais têm direito a um crédito anual de 24 horas.
3. As horas não gozadas no decorrer de um mês podem ser acumuladas para utilização dentro do respetivo trimestre.
4. Nenhum membro dos órgãos da Ordem poderá ser prejudicado nos seus direitos ou regalias quer se encontre abrangido pelo exercício de atividade em funções públicas quer privadas, ou quaisquer outras, pela utilização dos créditos de horas previstos nos números anteriores.

Justificação:

Tal como sucede com os dirigentes sindicais, e enquanto não existir um estatuto dos dirigentes das associações públicas profissionais, julga-se que os dirigentes de uma associação pública como é a Ordem dos Engenheiros, com mais de 44.000 membros, dos quais mais de 4.000 membros estagiários cujo estágio é preciso acompanhar e avaliar, 12 especialidades diferentes e 24 especializações e com 5 regiões e 13 delegações distritais, bem como diversos protocolos de cooperação com associações congéneres dos PALOP e de língua castelhana, deverão também beneficiar de um crédito mínimo de horas para exercer as funções para as quais foram eleitos ou designados.

Artigo 53.º-B

Requisição e destacamento

A Ordem pode solicitar o destacamento ao serviço, instituição ou empresa pública em que um seu dirigente exerça funções, por períodos de um ano renováveis até três anos para exercer funções na Ordem, desde que em permanência, sendo os respetivos encargos suportados pela Ordem.

Justificação:

Como associação pública e a exemplo do que sucede com outras entidades públicas, o estatuto deve consagrar o princípio de que é possível à Ordem solicitar o destacamento (ou a requisição) de um seu dirigente para exercer cabalmente as funções na OE para as quais foi eleito ou designado..

2 – Disposições transitórias eleitorais (art.º 5.º da Lei Preambular)

Nas disposições transitórias eleitorais deve ficar salvaguardado o princípio da continuidade dos mandatos, não limitando os que estão em vigor, nem os que resultem de próximas eleições.

A cessação do presente mandato, nos termos da proposta, obrigaria à realização de eleições nos prazos que o Artº 5º explicita, incluindo a prévia adequação do Regulamento de Eleições, tudo num exíguo prazo de 120 dias, a que se seguirá um novo mandato de apenas 2 anos, dado que terminará obrigatoriamente em dezembro de 2017, retomando-se a partir desta data o ciclo normal de 3 anos de mandato.

Na verdade, no caso da Ordem dos Engenheiros, é desnecessário provocar a interrupção dos mandatos em curso, caso a Proposta de Lei n.º 301/XII, à semelhança do que sucede na proposta de adequação dos Estatutos da Ordem dos Arquitetos, mantiver os órgãos em funções até ao final do mandato em curso, que cessa já no final deste ano, uma vez que haverá lugar a eleições no início do próximo ano.

Assim, sugere-se a adoção das mesmas Disposições transitórias que estão contempladas na proposta de adequação dos Estatutos Ordem dos Arquitetos, que se transcrevem, o que



permitirá, por um lado, não causar qualquer perturbação no habitual ciclo eleitoral da Ordem dos Engenheiros e, por outro, harmonizar a situação nestas duas Ordens:

Artigo 5.º - Disposições transitórias

(à semelhança do que está previsto no Estatuto da Ordem dos Arquitetos)

- 1 - A presente lei não afeta a atual composição dos órgãos da Ordem dos Engenheiros e os mandatos em curso na data da sua entrada em vigor, que se mantêm com a duração inicialmente definida,
- 2 - Mantêm-se em funções, até ao termo dos mandatos respetivos, todos os titulares eleitos ou designados, sem prejuízo da aplicação imediata de todas as normas de procedimento e relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos da Ordem com as necessárias adaptações e nos termos do disposto nos números seguintes.

3 – Novos domínios de Engenharia (art.º 54.º)

Tendo decorrido já dois anos sobre a entrega da proposta de estatuto ao Governo e ultrapassadas que estão questões internas que então se punham, a Ordem dos Engenheiros considera da maior relevância que fiquem desde já inscritas no Estatuto alterado três novas especialidades com características próprias, que já hoje (e no futuro ainda mais), assumem no País, grande relevância científico/técnica e económica e social, como sejam as seguintes:

- Engenharia biomédica
- Engenharia alimentar;
- Engenharia e gestão industrial.

Passando assim de 12 para 15 o elenco das especialidades da OE.

É de notar que, nos termos do Estatuto ainda em vigor, a OE tem poderes para criar e estruturar estas novas especialidades. Porém, estando o Estatuto em alteração em sede da Assembleia da República, quis-se trazer o assunto a esta sede.

Assim, na Lei Preambular seria aditado um novo artigo (que poderia ser o 6.º, avançando a numeração dos restantes), nos seguintes termos:

Artigo 6.º

Novas especialidades

1. Fica a Ordem dos Engenheiros autorizada a criar as três novas especialidades seguintes:
 - a) Engenharia biomédica
 - b) Engenharia alimentar
 - c) Engenharia e gestão industrial.
2. Após a sua criação, as mesmas passarão a integrar o elenco das especialidades estruturadas na Ordem.



4 – Nova Especialização (art.º 55.º)

Em 2014, no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelo estatuto em vigor, a Ordem decidiu criar a especialização em Metrologia, importante área da engenharia cuja necessidade de especialistas se fazia sentir há muito. Assim, por corresponder a uma situação já existente, propõe-se que ao elenco do art.º 55.º seja acrescentada a especialização em Metrologia.

5 – Exercício da profissão (art.º 7.º)

Tal como foi defendido pelo CNOP, na audiência que teve lugar na AR em 29 de abril último, os Estatutos de cada uma das ordens profissionais devem conter uma disposição que especifique o conteúdo funcional da profissão. Com este objetivo propomos um aditamento clarificador da redação do número 1 do art.º 7.º, como segue:

Artigo 7.º - Título de engenheiro e exercício da profissão

1. O engenheiro ocupa-se da aplicação das ciências e técnicas respeitante às diferentes especialidades de engenharia nas atividades de investigação, conceção, estudo, projeto, fabrico, construção, produção, avaliação, fiscalização e controlo de qualidade e segurança, certificação, peritagem e inspeção, auditoria de engenharia, incluindo a direção, coordenação e gestão dessas atividades e outras com elas relacionadas, *envolvendo, designadamente as áreas seguintes:*
 - a. *Edificações e construções, estruturas, hidráulica, recursos hídricos, acústica, geotecnia, vias de comunicação, transportes, planeamento e administração do território, portos, aeródromos e aeroportos, engenharia costeira, reabilitação urbana, acessibilidades, património cultural; saneamento básico, abastecimento e tratamento de água, infraestruturas;*
 - b. *Instalações, equipamentos e sistemas elétricos, telecomunicações, electrónica, computadores, automação, controlo e robótica;*
 - c. *Aviação, Máquinas e instalações mecânicas;*
 - d. *Águas subterrâneas, extração de minérios minerais e massas minerais, sondagens e prospeção geofísica, explosivos, petróleo, gás natural e geotermia;*
 - e. *Engenharia de processo, engenharia de produto, prevenção e controlo da poluição, produtos químicos, combustíveis, produção e gestão de energia e instalações industriais;*
 - f. *Navios, embarcações e outras estruturas flutuantes;*
 - g. *Topografia, geodesia, hidrografia e cartografia;*
 - h. *Produção agrícola e animal, engenharia alimentar, proteção das plantas e engenharia rural;*
 - i. *Espaços exteriores e ajardinamentos, infraestruturas, produtos e produção lenhosa e de cortiça, cinegética e pescas;*
 - j. *Estrutura, propriedades, aplicações, desenvolvimento, processamento e desempenho de materiais;*
 - k. *Sistemas e tecnologias de informação e de comunicação;*
 - l. *Avaliação, tratamento e gestão ambiental, resíduos, ecossistemas, climatização e qualidade do ar.*
 - m. *Engenharias associadas às ciências da saúde e aos desenvolvimentos biotecnológicos*



7 – Provedor da Ordem

Trata-se de uma lacuna da proposta que se pretende preencher, até para melhor dar seguimento a uma das atribuições da Ordem (art.º 4.º) que é a defesa dos destinatários dos serviços dos Engenheiros. Assim, avança-se desde já com a redação do respetivo articulado:

CAPÍTULO V (novo)

Provedor da Ordem

Artigo 53.º-C

(ou renumeram-se todos os restantes artigos)

- 1. Compete ao provedor da Ordem defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros da Ordem, analisar as queixas apresentadas por aqueles, fazer recomendações, tanto para resolução dessas queixas, como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem.*
- 2. O provedor da Ordem é designado pela assembleia de representantes sob proposta do conselho diretivo nacional e exerce o seu cargo pelo tempo do mandato dos membros que compõem o órgão que o designou.*
- 3. No caso de ser membro da Ordem a pessoa designada para o cargo de provedor requer a suspensão da sua inscrição.*
- 4. O cargo de provedor pode ser remunerado nos termos a fixar pela assembleia de representantes sob proposta do conselho diretivo nacional.*

8 – Fundo de reserva

Outra das lacunas da proposta que se pretende colmatar é passar a ter existência no estatuto a constituição de um fundo de reserva estatutário constituído por uma percentagem dos resultados líquidos positivos alcançados nos exercícios ou por uma percentagem da receita obtida com a cobrança de quotas dos membros da Ordem. O articulado poderia consistir no seguinte:

CAPÍTULO IX

Alteração do título de “Receitas e despesas” para

Regime financeiro

Aditamento



Artigo 120.º-A

Fundo de reserva estatutário

1 – O fundo de reserva, depositado em numerário, destina-se a satisfazer as despesas extraordinárias e de investimento da Ordem, nomeadamente em instalações e equipamentos e reestruturações dos serviços.

2 – O fundo de reserva é constituído com a alocação imediata ao mesmo de 10% do valor global dos resultados transitados inscritos nas contas da Ordem em 31 de Dezembro de 2014, e pelo montante estabelecido anualmente no plano de atividades e orçamento, o qual não deve ser inferior a 10% do valor do resultado líquido apurado no exercício do ano anterior, a começar em 2016, ou 0,5% do valor da receita obtida das quotas cobradas aos membros no referido exercício, se este for superior.

3 – Para utilização do fundo em valor superior a 25% do que se encontra depositado e a ele alocado, o conselho diretivo nacional, necessita da autorização da assembleia de representantes, ouvido o conselho fiscal nacional.

4 – Presume-se favorável quando, requerida há mais de 20 dias, não haja pronúncia dos membros dos órgãos referidos no número anterior.

5 – As regiões devem constituir também fundos de reserva com o mesmo fim e nos mesmos termos do disposto nos números anteriores, devidamente adaptados, não carecendo, no entanto, a utilização dos mesmos, da autorização das assembleias regionais.

9 – Outras propostas e sugestões

Em anexo a este Memorando são apresentadas de forma detalhada outras propostas e sugestões que visam melhorar, no seu todo, o texto do diploma.

Carlos Matias Ramos

Bastonário da Ordem dos Engenheiros